



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 532/ 2006

Sessão: 183ª Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2006

Processo Nº.: 1/3688/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200507914

Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO DE ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. Não restando comprovado a inidoneidade dos documentos fiscais, reputa-se ilegítima a sua desclassificação e ,por conseqüência, indevida a exigência fiscal decorrente do estorno de créditos do ICMS destacados em tais documentos. Infração não caracterizada. Lançamento **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular, a infração relativa à "Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Os documentos são inidôneos por terem sido emitidos por empresa que não mais exercia suas atividades a data da emissão das NF'S. Estando em situação não habilitada junto a Sefaz/SP, consoante informações contidas no SINTEGRA e outras informações complementares anexas".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Compõem o processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº. 2005.07914; Portaria 203/2005 de 17/03/2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.05867, enviado por AR em 29/03/2005 e anexo ao termo de Início 2005.05867; Termo de Conclusão 2005.10761 de 31/05/2005 enviado por AR em 03/06/2005; Relatório da cota gráfica do ICMS 01/01/2003 a 31/10/2004; Anexo I "COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INDEVIDO" e Relação de notas fiscais da empresa VALENTIM - crédito indevido e Relatório da Diretoria Executiva da Administração Tributária/SP - Relatório de inidoneidade de documentos fiscais apurados conforme ofício circular DEAT-G-Série "O&M" nº. 06/94.

Nas Informações Complementares, a Autoridade Fiscal esclarece os motivos que o levaram a declarar a inidoneidade dos documentos fiscais objetos da presente autuação.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação ao Auto de Infração.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática refuta as alegações da defesa, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

A Recorrente interpõe Recurso Voluntário para explicar que as notas fiscais que incitaram a autuação não podem ser consideradas inidôneas, visto que a declaração prestada pelo Fisco Paulista acerca da situação cadastral da empresa Valentim é de 15/06/2004, ou seja, posterior à ocorrência das operações de compra e venda realizadas pela autuada.

Explica ainda que a utilização do ICMS destacado nos documentos de aquisição a título de crédito fiscal para fins de dedução de eventual débito do imposto oriundo das saídas de mercadorias é indiscutível, pois decorre do princípio da não-cumulatividade que se encontra originariamente definido no art.155, §2º, inciso I da CF/88.

A Recorrente reforça a sua tese afirmando que os documentos fiscais de que trata esse processo se prestaram a acobertar a realização de um efetivo negócio jurídico de compra e venda de mercadorias, com incidência do ICMS em operação interestadual, conforme ensina José Eduardo de Mello: "concretizando tal negócio jurídico, corporificado em nota fiscal, o adquirente pode escriturar os respectivos créditos de IPI e ICMS, independente da situação em que se encontra o fornecedor dos bens e serviços". Pede para que seja reconhecida a improcedência do feito fiscal, uma vez que a própria SEFAZ/CE, quando aplicou o selo de trânsito de mercadorias e cobrou o efetivo

pagamento do ICMS antecipado, procedeu ao devido controle do ingresso de tais documentos fiscais neste Estado.

Através do Parecer nº. 364/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Fisco acusa a Autuada de aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de notas fiscais de aquisição de mercadorias comercializadas por contribuinte com situação cadastral irregular.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS glosado, cujo montante de R\$ 13.701,15 foi apurado mediante recomposição da conta gráfica da Recorrente, acrescido da multa prevista no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A descaracterização pelo Fisco das operações interestaduais de aquisição de mercadorias oriundas da empresa VALENTIM PRODUTOS COMERCIAIS LTDA, com domicílio fiscal no Estado de São Paulo, fundamenta-se nas seguintes informações:

1º) O SINTEGRA anunciou que a empresa VALENTIM apresentava, em 30/04/2003, situação cadastral NÃO HABILITADA.

2º) A Secretaria de Negócios da Fazenda de São Paulo informou que, em **24/03/2004**, foi realizada no domicílio fiscal do contribuinte diligência que constatou o desaparecimento da empresa, bem como a impossibilidade de localização de seus sócios e de seu contador. Diante dessa ocorrência, o Fisco paulistano assegurou que providenciaria o enquadramento da inscrição no rol dos responsáveis pela emissão de documentos fiscais inidôneos a partir de 01/05/2003.

3º) A Legislação Estadual estabelece que se considere inidôneo o documento fiscal que não preencha os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades. Quando operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal inidôneo, fica vedado o creditamento do ICMS.

Inicialmente, há que se dizer que, os indícios de irregularidades mencionados não são suficientes para descaracterizar as operações interestaduais de mercadorias.

A informação prestada pelo Fisco de São Paulo de que a data de cessação das atividades da empresa seria de 30/04/2003 não se mostra como elemento material suficiente para a descaracterização dessas operações, haja vista somente ter tomado conhecimento da inatividade da empresa VALENTIM em 24/03/2004, quando da realização de diligência no local. Tal informação, no entanto, não nos permite afirmar que, no momento da emissão dos documentos fiscais ora questionados, a empresa se encontrava em situação cadastral irregular.

As notas fiscais catalogadas pelo Fisco constituem documentos hábeis para comprovar a efetiva circulação das mercadorias, pois foram acompanhadas pelos Postos Fiscais dos Estados por onde transitaram, conforme carimbos apostos e, principalmente, porque foram seladas nos Postos Fiscais de divisa do Estado do Ceará, onde foi efetuado o pagamento do ICMS antecipado.

Não há, portanto, nos autos informações suficientes que permitam concluir, com certeza e exatidão, que as operações interestaduais de aquisição de mercadorias derivam de documentos inidôneos.

Ademais, o Fisco, que não admitiu o crédito do imposto (7%) destacado nos documentos fiscais tidos como inidôneos, ao argumento de que o aproveitamento efetuado pela Autuada fere a Legislação Estadual, é o mesmo que sela estes documentos e cobra o ICMS antecipado (10%) referente a essas mercadorias.

Diante dessas considerações, VOTO pela improcedência do feito fiscal, por entender que é ilegítima a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.


É o VOTO.

DECISÃO

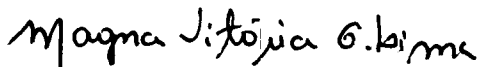
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra.

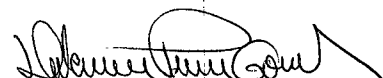
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 27 do mês de novembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE



Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO